

INTERESSADA : ESCOLA NORMAL E GINÁSIO "MONSENHOR QUÉRCIA"/ARARAS
ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos - FLÁVIO BENTO
DE MORAES, IRAMAR GONÇALVES, MARIA JOSÉ ANTOGNOLLI, MARIA
RITA PEREIRA DA SILVA, ROSA THEREZINHA GUIDLNI e MARIA
INÊS MAZETO
RELATOR : Cons. Luiz Contier
PARECER CEE Nº 3403/75 CPG Aprov. em 15/outubro/75
Com.ao Pleno 3/12/75

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO:-

A Direção da Escola Normal e Ginásio "Monsenhor Quércia" de Araras solicita, pelo expediente de fls. 3, a regularização da matrícula dos alunos em epígrafe, por entender que o currículo do 1º ciclo (Ginásio Comercial) cumprido, seja irregular, eis que não apresenta o mínimo de disciplinas exigido.

II. APRECIÇÃO:-

Os alunos cumpriram currículo com apenas 8 disciplinas, exceção de Maria José Antognolli que apresenta maior número, excedendo a nove.

Estes alunos, todos oriundos de Ginásio Comercial, 1º ciclo, matricularam-se na Escola Normal e Ginásio "Monsenhor Quércia", no 2º ciclo, e conforme declaração de sua Diretora, a 15.11.72, freqüentam "...desde a 1ª série o curso colegial".

Em amplas considerações, a fls. 30 a 35, a Chefe do Departamento de Administração Escolar, da Coordenadoria do Ensino Técnico, comenta sobre a aplicabilidade ou não do artigo 45, da Lei 4 024/61, ao currículo do então Ginásio Comercial, que fixa a exigência de 9 matérias no decorrer do ciclo. Entende que pela liberdade de escolha que se oferecia à Escola (art. 49 da citada Lei e artigos da Portaria-MEC 69/62), poderia o currículo redundar-se em apenas oito disciplinas.

Quanto à aluna Maria José Antognolli que freqüentou Ginásio Comercial a partir da 2ª série, por adaptação da 1ª cumprida em ginásio secundário, nada há a comentar, pois seu curso foi realizado em época anterior a vigência da Lei 4024/61 e apresenta número superior de disciplinas ao que, posteriormente, seria exigido.

Sobre o assunto já se pronunciou várias vezes o Egrégio Conselho Estadual de Educação. Podemos destacar o Parecer nº 9/69, processo 1.140/68, aprovado em 10.03.69 que dirimindo dúvidas diz:

Não pode ser aceita a matrícula no 2º ciclo, de aluno que tenha cumprido apenas oito disciplinas no ciclo ginásial, pois para qualquer tipo esta exigência mínima de disciplinas é coincidente.

Mas, ao mesmo tempo, completa, afirmando que NÃO se deve submeter a processo de adaptação (exames em mais uma disciplina) pois não se configura transferência de aluno de um para outro curso do mesmo ciclo. Trata-se, isto sim, de matrícula em curso de 2º ciclo, após a conclusão do 1º ciclo, e para o caso há de se cumprir o art. 37 da Lei 4024/61 que diz:

"Art. 37 - Para matrícula na 1ª série do curso colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente".

Todos os alunos cumpriram o mandamento do artigo 37. Todos são portadores da conclusão de 1º ciclo. Erro houve, por parte da autoridade administrativa, que deu seqüência a um processo viciado na origem, nenhuma culpa cabendo aos alunos que cumpriram o currículo que lhes foi exigido pela escola.

II - CONCLUSÃO

Isto posto, é nosso parecer que:

I - nada há a se acrescentar a vida escolar de Maria José Antognolli, pois sua matrícula no 2º ciclo (atual 2º grau) da Escola Normal e Ginásio "Monsenhor Quércia" de Araras, regularizada está;

II - quanto aos alunos Flávio Bento de Moraes, Iramar Gonçalves, Maria Rita Pereira da Silva, Rosa Therezinha Guidini e Maria Inês Mazeto, matriculados no 2º grau da escola acima referida, tratando-se de fato consumado, tenham suas vidas escolares de 1º grau convalidadas

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Cons. Luiz Contier - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente